

REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 124

Senhores Deputados. — O relatório que precede o decreto, com força de lei, de 18 de Abril de 1911, que reorganizou os estudos jurídicos, é um dos mais completos e inteligentes documentos que se tem escrito em lingua portuguesa, sobre matéria pedagógica. Minucioso e exacto no estabelecimento das causas, rigoroso e justo na apreciação dos vícios de que tem enfermado entre nós o ensino superior, judicioso e moral no alvitre dos métodos a empregar para saneamento da escola, o referido relatório é um alto documento de competência e um apreciável testemunho da nossa capacidade de reconstrução e de progresso. Para êsse relatório chama a comissão de instrução superior, especial e técnica a vossa esclarecida atenção, na impossibilidade, imposta pelos estreitos limites dum parecer, de reproduzir aqui todos os argumentos que militam em favor da actual reforma dos estudos jurídicos.

O preceito dos exames de estado baseia-se no principio altamente moral de separação da *função de ensinar* e da *função de julgar*. Ainda que essa separação, nos termos do decreto de 18 de Abril de 1911, não é completa, poderá parecer exagerado o referido principio áqueles que não cultivam a sciência do direito, se pretenderem applicá-lo a outras sciências. E, na verdade, não seria recomendável a sua applicação, em termos análogos, a nenhuma das outras faculdades universitárias. Mas, na sciência do direito, afigura-se á vossa comissão de instrução superior, especial e técnica que o preceito dos exames de estado é sobremaneira salutar, principalmente pelas duas seguintes razões: a natureza especial do seu objecto e os fins naturais do seu ensino. Mais do que em qualquer outra sciência, se torna possível ao Estado, por intermédio de instrumentos seus, estranhos á escola, verificar a competência scientifica dos alunos; e, mais também do que em qualquer outra faculdade, importa ao Estado, não o merecimento scientifico dos alunos, mas a *verificação* dêsse merecimento. E, uma vez dadas essas especiais circunstâncias, o exame de estado tem, como se diz no relatório, «não só o alto valor pedagógico de libertar a escola do exame, como elemento perturbador do ensino, mas também o merecimento de atribuir o exercicio da missão de julgamento a quem é de justiça que a exerça».

Emquanto ao numero de exames de estado, justificam-se amplamente no relatório as razões que levaram o legislador a estabelecer duas provas: a de sciências economicas e politicas e a de sciências juridicas. E tam clara é a exposição do relatório nesse particular, tam lúcida a respectiva justificação, baseada no exame comparado do que existe de semelhante em escolas de direito, que a vossa comissão de instrução superior, especial e técnica só com muita difficuldade se venceria da inanidade de tais razões, depois dum resultado desastroso dos primeiros exames de estado. Na verdade, restava averiguar se as causas de tal desastre não seriam outras. De momento, porém, é ex-

temporâneo qualquer prejuizo a tal respeito, visto que o primeiro exame se realiza no fim do terceiro ano e presentemente só funcionam os dois primeiros da reforma.

Há ainda uma razão, a que o relatório não faz referênciã concreta e que á vossa comissão se impõe para patrocinar o principio de dois exames de estado: É que as disciplinas que constituem cada um dêsse exames são aquellas que permitem dar cumprimento rigoroso ás disposições da lei, na parte em que a mesma lei define o espirito dos exames de estado. Diz-se, com efeito, no artigo 56.º do decreto de 18 de Abril de 1911, e repete-se no artigo 47.º do regulamento de 21 de Agosto do mesmo ano, que «os exames não devem consistir em simples interrogatórios mnemotécnicos, mas devem tender a verificar se os candidatos possuem a educação scientifica indispensável ao exercicio das carreiras publicas, ou á preparação profissional para o ingresso nessas carreiras». E julga a comissão que êsse *desideratum* da lei só pode ser atingido quando as disciplinas de cada exame sejam aquellas que, no dizer do relatório, «se agrupam em harmonia com a função que desempenham na formação do homem de lei». Fraccionar cada um dêsse exames é falsear as vantagens do exame grupal e sofismar o salutar espirito dos exames de estado.

Passa a vossa comissão a ocupar-se dos artigos da lei que se referem aos exercicios práticos. Do seu valor pedagógico fala o relatório com exactidão e desenvolvimento.

Estabelece-se no artigo 47.º a obrigatoriedade de dois exercicios escritos em cada cadeira ou curso, sob pena de anulação de matricula. Êsses exercicios não são julgados pelos professores, mas sim pelo júri dos exames de estado. No regulamento de 21 de Agosto de 1911 substitui se a designação de *exercicios escritos* pela de *exercicios de frequência*.

Estes exercicios são os únicos obrigatórios entre numerosos exercicios práticos facultativos ou livres que a lei estabelece e entre os quais figuram exercicios feitos em casa pelos alunos, exercicios feitos na aula, escritos ou orais, e visitas de carácter scientifico, além dos exercicios de investigação scientifica professados no Instituto Juridico.

Não repugna á comissão a existência de tais exercicios obrigatórios, atento o seu limitado numero e a circunstância de serem elementos de apreciação do aluno por parte do júri dos exames de estado. Ainda assim, elles restringem o principio da liberdade de curso que inspirou a reforma e que o relatório do decreto de 18 de Abril defende e dignifica, encarando-o sob o seu aspecto mais nobre e mais elevado: «o ensino ou é obrigatório por si mesmo, ou não tem razão de ser». Por consequência, tudo quanto seja multiplicar as provas obrigatórias é falsear o espirito dignificante da reforma, para professores e alunos, é fa-

zer ressurgir a animosidade lendária da velha escola, é distrair a actividade do professor da sua missão meramente docente.

É nestas disposições de espírito, Senhores Deputados, que veio encontrar a vossa comissão de instrução superior, especial e técnica a proposta de lei n.º 92-A.

Do relatório que precede essa proposta ressaltam duas afirmações que muito desigualmente prendem a atenção da comissão. A primeira refere-se à frequência anormal dos cursos do 1.º e 2.º ano de direito, que, sendo um facto para lamentar, não é motivo para aluir convicções formadas, nem argumento que prejudique as qualidades da reforma, que, como fica dito, não começou ainda a produzir os seus efeitos, nem dêles se poderá ajuizar antes dos primeiros exames de estado.

A segunda afirmação refere-se ao assentimento da faculdade à proposta do Sr. Ministro. É um argumento que poderá pesar no espírito de todos, menos daqueles que tenham lido com atenção e critério o relatório do decreto de 18 de Abril de 1911. Diz se nesse relatório que a Faculdade de Direito concorda com o espírito da reforma, que forneceu ao legislador os seus elementos fundamen-

tais, que colaborou, em suma, na sua textura. E, ainda quando tal se não dissesse, a elevada expressão do relatório é tam convincente, tam lógica, tam dignificante e tam liberal, que difficilmente os factos poderão desmentila. E esses factos não existem ainda, a não ser que se tome como argumento a hostilidade dos alunos do 1.º e 2.º ano juridicos, que nunca prestaram provas, que desconhecem os efeitos da reforma, e que, em nome da liberdade de ensino, reclamam a obrigatoriedade de maior numero de provas.

De resto, no artigo 4.º da proposta estabelece-se um principio que é a condenação da mesma proposta. Reformar uma lei, que ainda não produziu os seus efeitos, e estabelecer, desde logo, a transitoriedade das disposições reformadoras para os alunos de dois cursos, se não fôsse anarquizar o ensino e deturpar os dois principios mais salutaes a que devem satisfazer as leis de instrução, execução e estabilidade, seria, pelo menos, o tácito reconhecimento duma defeituosa transigência.

Pelas razões expostas, entende a vossa comissão de instrução superior, especial e técnica que a proposta de lei n.º 92-A não deve merecer a vossa aprovação.

Sala da comissão de instrução superior, especial e técnica, em 4 de Março de 1913.

Angelo da Fonseca.

João Barreira.

Bissaia Barreto.

Henrique José dos Santos Cardoso.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

Ribeiro de Carvalho.

Aureliano Mira Fernandes, relator.

Proposta de lei n.º 92-A

Senhores Deputados.—Tendo tido conhecimento dos factos anormais ocorridos na Universidade de Coimbra, relativamente à frequência das cadeiras do 1.º e 2.º anos da Faculdade de Direito, dirigiu-se o Governo ao reitor e ao conselho escolar da referida Faculdade, pedindo-lhe as informações indispensáveis sobre a causa de tais factos, bem como o seu parecer sobre as reclamações dos alunos que merecessem ser atendidas.

De acôrdo com o parecer da Faculdade, resolveu o Governo submeter à vossa apreciação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Os exercícios de frequência, estabelecidos no artigo 47.º do decreto com força de lei de 18 de Abril de 1911, são substituídos por exercícios práticos mensais obrigatórios, à semelhança do disposto para as Faculdades de Letras, de Ciências e de Medicina.

Art. 2.º Os dois exames de estado, criados pelo artigo 48.º do mesmo decreto, são substituídos por quatro exames, dois no 3.º ano, um no 4.º e outro no 5.º

O primeiro exame versará sobre: História do Direito

Português; Direito Público; Direito Constitucional comparado; Economia Política; Estatística e Economia Social.

O segundo exame versará sobre: Direito Administrativo; Finanças; Relações das confissões religiosas com o Estado; Direito Internacional Público; Administração Colonial.

O terceiro exame versará sobre: História de Direito Romano; Direito Civil; Direito Comercial; Legislação Civil comparada e Direito Penal.

O quarto exame versará sobre: Organização Judiciária: Processo Civil, Comercial e Penal; Direito Internacional Privado e Medicina Legal.

Art. 3.º A regulamentação dos exercícios práticos e bem assim a organização de júris para os exames a que se refere o artigo antecedente, sistema de provas, etc., serão estabelecidos em regulamentos propostos pela Faculdade de Direito e aprovados pelo Governo.

Art. 4.º Esta lei vigorará sómente, com carácter transitório, em relação aos actuais alunos do 1.º e 2.º anos da Faculdade de Direito.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, em 4 de Março de 1913.

O Ministro do Interior, *Rodrigo Rodrigues.*